



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.001167/2001-14
Recurso n° 151.390 Voluntário
Acórdão n° **1401-001.322 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de outubro de 2014
Matéria IRPJ/CSLL
Recorrente Sea World Navegação e Operadora Portuária Ltda.
Recorrida 6ª Turma / DRJ - Rio de Janeiro I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS. GLOSA DE CUSTOS.

Cancela-se a glosa efetuada, quando através de diligência comprovou-se que os valores contabilizados como despesas operacionais, em nome da empresa, comprovou-se ser despesas próprias e não de terceiros.

ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO.RESULTADO EM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS.

Serão adicionados ao lucro líquido para efeitos de apuração do lucro real as perdas com investimentos em coligadas que tenham sido utilizadas como despesas.

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. GLOSA DE DESPESAS.

Compete ao contribuinte o ônus da prova da legitimidade dos lançamentos contábeis que importem redução do crédito tributário. A dedutibilidade das despesas está condicionada à comprovação de sua existência e necessidade às atividades da empresa.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA

Nos termos do artigo 17 do decreto 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

Aplica-se ao lançamento denominado decorrente ou reflexo os efeitos da decisão sobre o lançamento que lhe deu origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso apenas para cancelar as glosas de despesas com capatazia. Os conselheiros Sérgio Luiz Bezerra Presta, Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias votaram pelas conclusões em relação à manutenção da glosa de despesas desnecessárias.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 7684, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro I-RJ.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, pela Divisão de Fiscalização II da DRF/Rio de Janeiro/RJ, o Auto de Infração de fls. 302 a 313, através do qual é exigido o crédito tributário composto da seguinte forma:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ no valor de R\$ 199.392,18, acrescido de multa de 75% e encargos moratórios (fls. 302 a 306);

- Contribuição Social no valor de R\$ 39.830,15, acrescido de multa de 75% e encargos moratórios (fls. 309 a 313);

O lançamento fundamentou-se no Termo de Constatação Fiscal de fls. 290 a 299, cujos fatos estão a seguir descritos:

1 – CUSTOS NÃO COMPROVADOS. GLOSA DE CUSTOS.

1.1 – Glosa das Despesas de Capatazia atribuídas à CODESA, cobradas diretamente dos armadores pela CODESA, cuja realização o contribuinte não logrou provar através de documentação hábil e idônea, no valor de R\$ 1.214.060,00.

1.2 – Glosa de Custos, contabilizados como Despesas Operacionais, de Manutenção de Empilhadeiras, no valor de R\$ 15.640,00. Para este item não foi apresentada impugnação.

2 – ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO. EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL.

Falta de adição ao lucro líquido, na determinação do lucro real, do valor de R\$ 379.913,24, deduzido como despesas, relativo ao Resultado Negativo em Participações Societárias, com infração ao item 378 do RIR/94.

3 – ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO. INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

3.1 – Falta de adição ao lucro líquido dos valores de R\$ 3.356,60 e R\$ 15.935,43 referentes a parte das apólices de seguros com vigência de um ano a partir de 05/07/97 e 08/07/97, que foram contabilizadas como despesas, no valor total, no mês do pagamento e não *pro rata tempore*. Para este item não foi apresentada impugnação.

3.2 – Falta de adição ao lucro líquido do ano de 1997 do valor de R\$ 10.000,00 referente a parte de despesas com honorários advocatícios que foi contratada através da nota fiscal 0555 da empresa Ética Consultoria, e paga em parte, em 1996. Para este item não foi apresentada impugnação.

4 – DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS.

4.1 – Glosa de despesas com aluguel residencial por temporada, firmado, por 90 dias, em 01/02/92, para o sócio da empresa, no valor de R\$ 15.300,00.

4.2.a – Glosa de despesas com viagens a Milão e Londres, efetuadas sem comprovação da necessidade, no valor de R\$ 3.935,49.

4.2.b – Glosa de despesas com diárias no Hotel Copacabana Palace, efetuadas sem comprovação da necessidade, no valor de R\$ 1.501,72.

4.3 – Glosa de despesas de concerto de aquecedor de um imóvel cujo comprador ou residente não tem vínculo com a empresa., no valor de R\$ 1.252,00.

4.4 – Glosa de despesas com cartão de crédito, das contas 50069-0 e 50019-4, efetuadas por pessoas ligadas à empresa, sem comprovação da necessidade, nos valores de R\$ 12.282,42 e R\$ 34.775,59.

5 – PERDAS NÃO COMPROVADAS.

Falta de adição ao lucro líquido do valor de R\$ 61.778,32, relativo à baixa de bens do ativo imobilizado (máquinas e equipamentos e veículos) sem respaldo de documentação hábil de comprovação. Para este item não foi apresentada impugnação.

Acompanham o auto de infração os Termos de Início e de Intimação Fiscal anexados aos autos, além das cópias das folhas do livro Razão Analítico e das respostas do contribuinte ao Termos Fiscais.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 06/04/2001.

Em impugnação às fls. 326 a 339 (CSLL) e 387 a 402 (IRPJ) a impugnante argüi, em síntese, os itens abaixo.

1 – O fiscal, ao glosar os custos de capatazia e pesagem que foram pagos pela impugnante em cheque nominativo à CODESA, indicou “...falta de sustentação legal para o desmembramento efetuado (pela impugnante) no corpo da nota fiscal emitida pela CODESA...” e esqueceu-se, no entanto, de indicar qual o dispositivo legal que inquina de ilícita, fiscalmente, a forma adotada pela impugnante para identificar seu custo.

2 – É verdade que a CODESA cobrou da impugnante serviços de capatazia e pesagem, conforme cláusula 1a. do contrato retratado pelo documento nº. 3 em anexo, e esta os pagou, juntamente com os serviços de TUP e guindaste.

3 – Logo, seja na conta capatazia e pesagem ou em qualquer outra conta, este custo/despesa da impugnante terá que ser deduzido de qualquer maneira para aferição do lucro da empresa, sob pena da nota fiscal da CODESA – uma nítida nota fiscal de despesa – ficar absolutamente “capenga” na contabilidade da impugnante, ou seja: parte da nota fiscal é considerada despesa (os serviços de TUP e guindaste)

e a outra parte é considerada “receita” adicionável ao lucro real (os serviços de capatazia e pesagem).

4 – Tal situação, além de absurda, é contrária às normas gerais de contabilidade, pois não pode a receita auferida pela impugnante com as notas fiscais emitidas contra os exportadores ser considerada adicionável ao lucro real e, ao mesmo tempo, não ser considerado como despesa um pagamento comprovadamente efetuado por força de um contrato – como se inexistisse o contrato e o pagamento e só existisse a receita, a qual, na verdade, só foi gerada porque houve anteriormente a despesa.

5 – Que em verdade a impugnante vendeu com prejuízo sua participação societária, conforme demonstrado no curso da fiscalização.

6 – Que as despesas com viagem, estadia e alimentação feitas pelo sócio Lorenzo Ramonili e pelo gerente Ângelo Martucci são necessárias à atividade da impugnante, bem como para manutenção da sua fonte produtora (os clientes estrangeiros, que, inclusive, lhe remetem divisas, via Banco Central, para honrar compromissos no Brasil).

7 – Com relação ao item 1 do auto de infração, requer a produção de diligência ou perícia contábil.

É o relatório.”

A DRJ, por unanimidade de votos, MANTEVE os lançamentos, nos termos da ementa abaixo:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA.

Deve ser considerado não formulado o pedido de perícia/diligência que não atender aos requisitos legais e indeferido, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS.

GLOSA DE CUSTOS.

Dá-se por correta a glosa efetuada, quando os valores contabilizados como despesas operacionais, em nome da empresa, se referem a despesas de terceiros.

ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO.RESULTADO EM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS.

Serão adicionados ao lucro líquido para efeitos de apuração do lucro real as perdas com investimentos em coligadas que tenham sido utilizadas como despesas.

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. GLOSA DE DESPESAS.

Compete ao contribuinte o ônus da prova da legitimidade dos lançamentos contábeis que importem redução do crédito tributário. A dedutibilidade das despesas está condicionada à comprovação de sua existência e necessidade às atividades da empresa.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Nos termos do artigo 17 do decreto 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

Aplica-se ao lançamento denominado decorrente ou reflexo os efeitos da decisão sobre o lançamento que lhe deu origem.”

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisa os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e reforça alguns pontos, trazendo provas adicionais, em que foram selecionados por amostragem, alguns casos, os quais se devidamente analisados, comprovariam a improcedência do lançamento ou no mínimo a necessidade de uma nova diligência, dado que o grande volume de provas a pedir análise impossibilitaria a anexação de todas as provas aos autos:

- Reforça o fato de que o trânsito das despesas de capatazia abatendo o resultado tributável foi também acompanhado do respectivo trânsito de ingressos financeiros pelo resultado, oriundo dos exportadores visando suportar aquelas despesas:

(..) De qualquer forma, em homenagem ao Princípio da Eventualidade, passa a recorrente a demonstrar que, efetivamente, os valores que foram pagos a título de capatazia e pesagem:

a) constituem, contabilmente, custo ou despesa operacional, uma vez que o valor correspondente entregue pelos clientes da recorrente para posterior repasse à CODESAa foi lançado como receita, e, portanto, pela correta aplicação dos princípios gerais de contabilidade, era necessário o lançamento, na coluna do Passivo, de valor correspondente a título de custo, por haver este sido pago à CODESA;

b) mesmo que não configurem, tecnicamente, “despesa” (o que se admite apenas para fim de argumentação), não há como negar que, de qualquer forma, tais valores não podem ser considerados como receita para fim de tributação do IR e CSLL, motivo pelo qual, em efetuando a glosa das “despesas” de capatazia e pesagem, deveria o fiscal atuante igualmente ter efetuado a correspondente glosa da parte correspondente aos valores lançados em receita, já que tais valores apenas transitaram pela contabilidade da recorrente e, portanto, conforme jurisprudência uniforme citada mais adiante, não configuram receita tributável.” (destaques do original)”

É o relatório.

Voto

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Cabe salientar que as matérias abaixo estão fora do escopo da presente lide, uma vez que não houve contestação expressa dos mesmos desde a fase impugnatória: - Glosa de Custos/Despesas de manutenção de empilhadeiras; - Falta de Adição ao Lucro Líquido de Despesas com apólices de seguros; - Falta de Adição ao Lucro Líquido de Despesas com honorários advocatícios; - Falta de Adição ao Lucro Líquido de Perdas com baixa de bens do ativo imobilizado.

Perícia/Diligência

A contribuinte requer a realização de perícia/diligência, bem assim se insurge contra a decisão de primeira instância que a considerou prescindível. A diligência foi efetuada apenas para a glosa de despesas com capatazia, pois com relação às demais matérias os elementos indispensáveis à solução do litígio encontra-se nos autos, envolvendo questão probatória, motivo pelo qual o pedido de perícia/diligência dever ser indeferido nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72. Ademais, o deferimento de diligência e perícia é uma decisão do âmbito de discricionariedade do julgador, cabendo a ele fazê-la ou não a depender da formação de sua convicção (diligência) ou mesmo que se lhe exigirá conhecimentos técnicos específicos que somente um perito especializado poderia ter (perícia), o que não é o caso dos autos em que se requer apenas análise de prova documental, perfeitamente dentro da alçada de competência do Auditor Fiscal.

Indeferido em parte.

Despesas de capatazia

Prosseguindo, então, na análise relativa à glosa de custos não comprovados (despesas de capatazia), destaco ponto relevante da decisão de piso, que fundamentou a manutenção da referida glosa:

“Ora, como a própria impugnante afirma, as despesas de capatazia e pesagem não são financeiramente arcadas por ela. A Sea World cobra por estes serviços às empresas exportadoras, conforme se pode comprovar através da nota fiscal de fl. 81, mas, efetivamente, não os presta. Quem presta estes serviços, diretamente aos exportadores, é a CODESA, conforme se pode verificar, através da análise do Parágrafo Segundo do contrato existente entre a Sea World e a CODESA (fl. 363).

O fato de existirem pagamentos da Sea World à CODESA não significa que os mesmos são relativos a prestação de serviços que sejam reconhecidos como despesas operacionais de capatazia e pesagem. O impugnante é que deveria comprovar nos autos esta relação entre pagamento e despesas. Isto não acontece.

(..)

A impugnante não logrou comprovar, repetindo o que já foi dito acima, com documentos hábeis, que as despesas de capatazia eram dela, portanto, infringiu já de início o disposto no Parágrafo único do art. 197 do RIR/94 (citado pelo contribuinte na impugnação) que dispõe:

Considerando que a Sea World não poderia contabilizar os serviços de capatazia e pesagem, prestados operacionalmente pela CODESA diretamente aos exportadores e suportados financeiramente pelos mesmos, como sendo suas despesas operacionais, VOTO no sentido de manter o lançamento referente à glosa destas despesas.”

Opondo-se a essas considerações, de relevante, assim se posicionou a recorrente em seu recurso voluntário:

“(..) De qualquer forma, em homenagem ao Princípio da Eventualidade, passa a recorrente a demonstrar que, efetivamente, os valores que foram pagos a título de capatazia e pesagem:

a) constituem, contabilmente, custo ou despesa operacional, uma vez que o valor correspondente entregue pelos clientes da recorrente para posterior repasse à CODESA foi lançado como receita, e, portanto, pela correta aplicação dos princípios gerais de contabilidade, era necessário o lançamento, na coluna do Passivo, de valor correspondente a título de custo, por haver este sido pago à CODESA;

b) Mesmo que não configurem, tecnicamente, “despesa” (o que se admite apenas para fim de argumentação), não há como negar que, de qualquer forma, tais valores não podem ser considerados como receita para fim de tributação do IR e CSLL, motivo pelo qual, em e efetuando a glosa das “despesas” de capatazia e pesagem, deveria o fiscal atuante igualmente ter efetuado a correspondente glosa da parte correspondente aos valores lançados em receita, já que tais valores apenas transitaram pela contabilidade da recorrente e, portanto, conforme jurisprudência uniforme citada mais adiante, não configuram receita tributável.” (destaques do original)”

A recorrente ainda em fase recursal reforça sobremaneira seu acervo probatório trazido na fase impugnatória. Dessa feita, em fase recursal trouxe vários volumes adicionais de provas, em que foram selecionados aleatoriamente, por amostragem, inúmeros casos, os quais se devidamente analisados, segundo ela, comprovariam a improcedência do lançamento ou no mínimo a necessidade de uma nova diligência, dado que o grande volume de provas a pedir análise impossibilitaria a anexação de todas as provas aos autos.

Nesse contexto o feito foi baixado em diligência com o segundo teor:

Sem ainda pretender adiantar qualquer tipo de juízo de valor sobre a questão, o esclarecimento mais acurado a respeito de suposto trânsito não só das despesas de capatazia, mas também de receita correlata pela conta de resultado é ponto de fundamental importância para formação da convicção deste julgador. Dessa forma, torna-se indispensável a conversão do julgamento em diligência, para que seja adotada as seguintes providências pela Fiscalização:

Diligenciar a recorrente, através de seus assentamentos contábeis de forma a esclarecer se de fato pela conta de resultado além de transitar as despesas de capatazia também transitavam a receita financeira suportada financeiramente por terceiros (exportadores). Se esse for o caso, mesmo que de forma parcial, especificar detalhadamente essas situações.

Apresente outras informações e esclarecimentos que entender pertinentes à solução da lide.

A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores.

Após minuciosa averiguação da Fiscalização, obteve os documentos e esclarecimentos prestados abaixo pelo contribuinte e chegou à conclusão que as despesas de capatazia foram mesmo suportadas pela empresa e não por terceiros:

Intimado, o contribuinte apresentou, em 07/04/2014, os documentos exigidos no termo de intimação fiscal e outros documentos e esclarecimentos, que a seu juízo, comprovariam que as despesas de capatazia foram por ele suportadas.

Após análise detalhada dos autos e documentos/esclarecimentos encaminhados pelo contribuinte, esta fiscalização apurou o seguinte:

1 - Contabilização das despesas e receitas de capatazia: Conforme Demonstração Analítica do Resultado do Período do Balanço Patrimonial Levantado em 31/12/1997, foram contabilizados sob o código contábil "6201030000-60017 - Receita Operacional -Capatazia", os valores de R\$ 1.883.689,32 e sob o código contábil "5201160000-50068 -Despesa Operacional - Despesas de Capatazia", o valor de R\$ 1.214.060,00. Tais valores de receita e despesa transitaram pelo resultado do exercício daquele período, conforme balancete levantado em 31/12/1997.

2 - Comprovação das Despesas de Capatazia: Em sua defesa o contribuinte apresentou os seguintes documentos e esclarecimentos:

2.1 - Apresentou esclarecimentos relativos às reformas portuárias que se consolidaram com a promulgação e a implementação da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, denominada de "Lei de modernização dos Portos", esclarecendo seguinte:

"Antes da lei nº 8.630/93 não existia o Operador Portuário e a relação comercial da Autoridade Portuária - CODESA, era diretamente com o EXPORTADOR e o ARMADOR, o que gerava dificuldade no controle e execução das operações e suas medições (movimentação das cargas) e, principalmente, nas cobranças de tarifas, já que em um navio do ARMADOR ocorrem embarques de inúmeros exportadores. Com o surgimento do operador Portuário - SEA WORLD, a relação comercial passa a ser unificada entre a CODESA e a SEA WORLD, facilitando e transferindo a responsabilidade de controle, execução e cobrança ao Operador Portuário que passa a ter a relação jurídica com o EXPORTADOR e o ARMADOR, através de contratos de adesão de operação portuária". "A emissão da nota fiscal / fatura da CODESA ocorre da prestação dos serviços constantes nas tabelas das tarifas / receitas e os valores são apurados do somatório desses serviços, não há divisão das tabelas por nota fiscal, ou seja, os custos / despesas do Exportador e do Armador são cobrados num único documento fiscal emitido contra o Operador Portuário. Tal metodologia de faturamento provoca a divisão dos pagamentos pelo Operador Portuário, já que parte das tabelas das tarifas é de responsabilidade do Armador e a outra parte é de responsabilidade do Exportador. Os valores correspondentes ao Armador são repassados a ele por custeio do navio e reembolsado pelo mesmo, enquanto que os valores correspondentes ao Exportador são despesas/custos do Operado Portuário, já que este é o nosso cliente /contratante".

Grifo nosso.

"Considerando o contrato de operação portuária e o faturamento da CODESA supracitado, fica expressamente acordado que são de responsabilidade do ARMADOR as tabelas I, II, e V, e do EXPORTADOR as tabelas III, IV e VI. Onde o EXPORTADOR, cliente, se compromete a reembolsar ao OPERADOR PORTUÁRIO os valores despendidos descritos acima, através da emissão de nota fiscal por parte do OPERADOR PORTUÁRIO. E o ARMADOR, representado, se compromete a reembolsar ao OPERADOR PORTUÁRIO os valores despendidos descritos acima, através de custeio da operação de seu navio ou a ele afretado". Grifo nosso;

2.2 - Apresentou cópias da décima quinta, décima sexta e décima sétima alterações do contrato social, onde consta como sócio majoritário o Armador, Maritime International Carriers Limited;

2.3 - Apresentou o "Contrato de Operação Portuária e Reembolso de Gastos", firmado com Armador Maritime International Carriers Limited - MIC;

2.4 - Apresentou o Instrumento Público de Procuração, para representação do Armador Maritime International Carriers Limited;

2.5 - Apresentou o "Contrato de Operação Portuária e Reembolso de Gastos", firmado com os seguintes Exportadores:

Brasil Exportação de Mármore e Granitos Ltda - CNPJ nº 28.490.043/0001-11;

Pedreiras do Brasil S/A - CNPJ nº 28.396.794/0001-73;

GRANASA - Granitos Nacionais Ltda - CNPJ nº 27.354.703/0001-74;

2.6 - Apresentou documentos comprobatórios do cadastramento da Sea World Navegação e Operadora Portuária Ltda, na CODESA, como Operador Portuário.

3 - Análise dos documentos apresentados:

3.1 - Tabela de tarifas da CODESA: A estrutura tarifária dos portos sob a jurisdição da CODESA esta dividida em dois grupos de tabela: 1 - Tabela de infraestrutura (I, II e III), correspondem às taxas relativas de infra-estrutura marítima; 2 - Tabela de serviços (IV, V, VI), correspondem às taxas cobradas pela administração do porto, como segue:

Tabela I - Utilização da Infraestrutura Portuária de Proteção e Acesso ao Porto (Acesso ao Porto);

Tabela II - Utilização da Infraestrutura Portuária Instalações e Acostagem (Acostagem do Navio);

Tabela III - Utilização da Infraestrutura Portuária, Instalações Terrestres e Facilidades (Capatazia);

Tabela IV - Armazenagem;

Tabela V - Aluguel de Equipamentos;

Tabela VI - Serviços Diversos

3.2 - Emissão da nota fiscal de serviços: A emissão da nota fiscal / fatura da CODESA ocorre da prestação dos serviços constantes nas tabelas das tarifas e os

valores são apurados do somatório desses serviços, não há divisão das tabelas por nota fiscal, os custos são cobrados num único documento fiscal emitido contra o Operador Portuário

3.3 - Operador Portuário: Conforme Protocolo CODESA, a Sea World Navegação e Operadora Portuária Ltda (interessada) é cadastrada na CODESA como "Operador Portuário";

3.3 - Procuração: Conforme "Instrumento Particular de Procuração", o OPERADOR, Sea World Navegação e Operadora Portuária Ltda (interessada), é representante oficial do ARMADOR, Maritime International Carriers Limited.

3.4 - Pessoa Ligada: Apresentou cópias da décima quinta, décima sexta e décima sétima alterações do contrato social, onde consta como sócio majoritário o ARMADOR, Maritime International Carriers Limited;

3.5 - Reembolso de gastos feito pelo ARMADOR: Conforme "Contrato de Operação Portuária e Reembolso de Gastos", firmado entre o ARMADOR e o OPERADOR PORTUÁRIO, o ARMADOR reembolsa ao Operador Portuário, as tarifas dos portos sob a jurisdição da CODESA, correspondentes as tabelas I, II e V;

3.6 - Reembolso de gastos feito pelo EXPORTADOR: Conforme "Contrato de Operação Portuária e Reembolso de Gastos", firmado entre o EXPORTADOR e o OPERADOR PORTUÁRIO, o EXPORTADOR reembolsa ao Operador Portuário, as tarifas dos portos sob a jurisdição da CODESA,, correspondentes as tabelas III, IV e VI;

3.7 - Metodologia dos reembolsos: Considerando que o faturamento da CODESA é feito diretamente ao OPERADOR PORTUÁRIO, este procede ao desdobramento das tarifas constantes da nota fiscal, visando ao reembolso por parte do ARMADOR e do EXPORTADOR. O ARMADOR reembolsa os valores das as tarifas dos portos sob a jurisdição da CODESA, correspondentes as tabelas I, II e V, mediante os valores despendidos, através de custeio da operação de seu navio ou a ele afretado: O EXPORTADOR reembolsa os valores das tarifas dos portos sob a jurisdição da CODESA, correspondentes as tabelas III, IV e VI, mediante os valores despendidos, através da emissão de nota fiscal do serviço de despesas de capatazia.

CONCLUSÃO

A autuação se deu por custos não comprovados: A interessada, na época da autuação, não apresentou documentos suficientes para comprovação de que os custos contabilizados como "despesas de capatazia", relativos aos valores das tarifas dos portos sob a jurisdição da CODESA, correspondentes às tabelas III, IV e VI, eram por ela suportados. A época, a fiscalização tinha o entendimento de que aquelas despesas eram reembolsadas pelo Armador e a "receita de capatazia", cobrada dos exportadores, era por intermediação de negócios.

Agora, diante da apresentação do "Contrato de Operação Portuária e Reembolso de Gastos", firmado entre o EXPORTADOR e o OPERADOR PORTUÁRIO, onde o Exportador se obriga a reembolsar o Operador Portuário, os valores das tarifas dos portos sob a jurisdição da CODESA, há mudança de entendimento, considerando que as notas fiscais emitidas pela Sea World Navegação e Operadora Portuária Ltda aos EXPORTADORES,

correspondem ao reembolso dos valores das tarifas dos portos sob a jurisdição da CODESA, relativas às tabelas III, IV e VI.

Desta forma, mediante aos novos documentos apresentados, smj, este informante considera que as despesas de capatazia foram comprovadas.

É a informação fiscal.

Não tendo nada a reparar na diligência fiscal que bem cumpriu o seu papel, **dou provimento a este item**, cancelando as despesas de capatazia que se mostraram suportadas pela Recorrente e não por terceiros, conforme entendimento original equivocado do fiscal.

Adições ao lucro líquido. Resultado em participações societárias

Conforme descrito no Termo de Constatação Fiscal elaborado pelo Auditor Fiscal, a Recorrente não adicionou ao lucro líquido, para determinação do lucro real, o valor do resultado negativo, contabilizado como despesa, referente à venda de ações em coligadas.

Conforme informado pela própria Sea World, os valores dos investimentos constantes de seu Ativo Permanente eram os seguintes (fl. 31):

Investimentos em coligadas em 31/12/96..... R\$ 494.484,53

Investimentos em coligadas em 31/12/97..... R\$ 114.571,29.

Verifica-se que, conforme Ficha 06 da DIRPJ 98/97, o contribuinte apurou um resultado negativo em participações societárias no valor de R\$ 379.913,24: o que foi confirmado pelo mesmo, através da impugnação.

Esta perda (despesa não operacional) reduziu a receita do ano-calendário e, conforme preconiza o art. 378 do RIR/94 (citado pelo Fiscal no Termo de Constatação), não deveria ser computada na determinação do lucro real.

*“Art. 378. Não será computado na determinação do lucro real o acréscimo **ou a diminuição** do valor de patrimônio líquido de investimento, decorrente de ganho ou **perda de capital por variação na percentagem de participação do contribuinte no capital social da coligada ou controlada.**”*

Logo, fosse o caso de ganho na venda ou transação do investimento em coligadas, este lucro seria excluído do lucro líquido na apuração do lucro real. No caso sob discussão, trata-se de perda e, portanto, também não poderia afetar o lucro real, devendo ser adicionada ao lucro líquido: atitude que a empresa não tomou.

Isto posto, VOTO no sentido de manter este item da autuação.

Despesas não necessárias. Glosa de despesas

O lançamento se refere a despesas de aluguel, viagens, estadias, etc. que foram pagas pela empresa para uso do sócio, diretor e outros e que foram consideradas **desnecessárias para a atividade da empresa**.

Trata-se de decidir no que tange ao enquadramento destas despesas como necessárias, ou não, às atividades da empresa.

O artigo 242 do RIR/1994 assim limita a dedutibilidade das despesas:

Art. 242 – São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

§1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§2º - As despesas operacionais admitidas são usuais ou normais no tipo de transação, operações ou atividade da empresa.

Como se vê, para ser considerada operacional e conseqüentemente dedutível, a despesa deve ser necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. Portanto, as despesas com viagens, estadias, aluguel e todas que delas decorrem, só podem ser consideradas como despesas operacionais, **quando constarem nos autos a comprovação de que as mesmas se realizaram em benefício da empresa.**

A necessidade de comprovação decorre de que somente poderá ser considerada como dedutível a despesa para qual for demonstrada sua ocorrência e **necessidade** com documentação hábil e suficiente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 223 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 1.041, de 1994, (RIR/94), que estabelece que "*a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais*".

Os documentos hábeis, segundo sua natureza, que são exigidos neste dispositivo, são aqueles que já contêm uma prova direta acerca do fato alegado, cuja existência ali se materializa. Trata-se de qualquer documento que tenha autenticidade, legitimidade e o seu conteúdo conduza à convicção dos fatos alegados.

A despeito da alegação de que as viagens seriam necessárias por conta da manutenção dos negócios da empresa, não constam nos autos provas, como relatório de viagens, contratos com firmas nos locais visitados, atas de reuniões com clientes, ou outros documentos que justificassem os gastos com viagens, hotéis e aluguéis e que as despesas pagas por meio dos cartões de crédito, mesmo que em nome da interessada, estariam relacionadas com as atividades da empresa.

Portanto, em que pese todas as alegações da Recorrente, faltou aos autos o principal: a comprovação. Todos os argumentos da interessada deveriam ter sido acompanhados de demonstração dos fatos e das provas, de forma a comprovar os alegados, o que não aconteceu em nenhuma fase do procedimento fiscal.

Isto posto, VOTO no sentido de manter este item da autuação.

Matérias não contestadas

Conforme já indicado na delimitação da lide, não cabe apreciação quanto aos seguintes itens do Auto de Infração que não foram expressamente contestados pelo contribuinte:

- Glosa de Custos/Despesas de manutenção de empilhadeiras;
- Falta de Adição ao Lucro Líquido de Despesas com apólices de seguros;
- Falta de Adição ao Lucro Líquido de Despesas com honorários advocatícios;
- Falta de Adição ao Lucro Líquido de Perdas com baixa de bens do ativo imobilizado.

CSLL. Tributação Reflexa

Com referência ao Auto de Infração de CSLL, o decidido quanto ao mérito do IRPJ repercute nesta tributação reflexa.

Por todo o exposto, em dar provimento parcial ao recurso apenas para cancelar as glosas de despesas com capatazia.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto